TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL
Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 3144-3600, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1001669-93.2020.8.26.0156**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública Cível - Tratamento médico-hospitalar**
Requerente:	**Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO ANTONIO CAMARGO DANTAS**

Vistos.

De saída, merece averbação, por oportuno, que a Lei 7.347/85, a rigor, não estabeleceu um procedimento específico para a Ação Civil Pública, de tal arte que, a rigor, deve ser observado o procedimento comum.

Assentada esta linha propedêutica, de ver-se que, no caso em tablado, os pedidos formulados a título de tutela de urgência, diante das ponderosas razões alteadas pelo Ilustre Promotor de Justiça, merecem ser albergados.

Conforme bem sublinhado pelo Ilustre Promotor de Justiça, não se cogita da sobrepujança da norma municipal, porquanto falecem dados técnicos e científicos que escorem a possibilidade do Município de Cruzeiro, ao seu nuto, estabelecer uma flexibilização mais alargada, em descompasso com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ANTONIO CAMARGO DANTAS, liberado nos autos em 03/06/2020 às 14:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001669-93.2020.8.26.0156 e código 8D42B04.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL
Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 3144-3600, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às19h00min

os ditames dimanados do Decreto Estadual nº 64.994/2020.

Deveras, considerando-se a proeminência da norma estadual, não cabe ao Município a edição de ato normativo que acaba por colidir com os termos e parâmetros do predito Decreto Estadual nº 64.994/2020.

Calha sublinhar, a propósito, que, em consonância com os termos do artigo 30, inciso II, da Constituição da República, cabe aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, não podendo, assim, estabelecer uma quadra própria de regramento, engendrando uma autonomia que não lhe fora conferida pela Constituição da República.

Diante da distopia vivenciada por todos, deve-se ter em linha de conta, que, a rigor, o esgarçamento exacerbado das medidas de isolamento, tende a propiciar o aumento de casos de contágio, até porque o isolamento social, a rigor, somente estabelece certa contenção da epidemia, sem, contudo, alijar a doença, de tal arte que, não sendo seguidas as recomendações, as quais promanam de estudos epidemiológicos e sanitários, há a perspectiva de agudização dos contágios e infecções.

Demais disso, sobranceiro destacar, que o país vivencia uma curva ascendente, não se cogitando, neste átimo, do reconhecimento de uma desaceleração da curva epidemiológica, havendo, inclusive, o aceno para a perspectiva da interiorização do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ANTONIO CAMARGO DANTAS, liberado nos autos em 03/06/2020 às 14:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001669-93.2020.8.26.0156 e código 8D42B04.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL
Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 3144-3600, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às19h00min

coronavírus, na medida que vem aumentando o número de municípios que vêm apresentando registros da doença.

Mister considerar que, havendo um adensamento dos casos, um colapso sanitário será inarredável, diante da ausência de estrutura adequada de UTIs para o enfrentamento e atendimento de um número elevado de casos, o que, por certo, ensejará a migração de pacientes para capital e outras cidades com aparelhamento mais adequado, comprometendo, por via de consequência, outras regiões.

Por via de consequência, as políticas adotadas deverão estar pautadas pela ciência, de tal arte que, não havendo dados científicos e técnicos, demonstrando situação invulgar do Município de Cruzeiro, não se justifica que as suas normas, ao regulamentarem as questões locais, rompam com os lindes estabelecidos pelo Decreto Estadual.

Nessa linha de intelecção, acolho o requerimento ministerial para determinar, por ora, na linha diretiva estabelecida pelo Decreto Estadual a proscrição do exercício de atividades tidas como não essenciais, como, verbi gratia, salão de belezas e barbearias, e outras que não se enquadram na fase 2, como, também, para limitar a capacidade e horário de funcionamento do comércio e serviços, incluindo imobiliárias, concessionárias e escritórios a 20% (vinte por cento) da capacidade e para 4 (quatro) horas seguidas, inclusive horário de funcionamento da administração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ANTONIO CAMARGO DANTAS, liberado nos autos em 03/06/2020 às 14:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001669-93.2020.8.26.0156 e código 8D42B04.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL
Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 3144-3600, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às19h00min

pública municipal, determinando-se, como corolário, ao Senhor Prefeito Municipal que, em 48 horas, a partir da intimação pessoal desta decisão, **estabeleça o horário de abertura e fechamento, em respeito à discricionariedade administrativa, observando-se, por necessário, os limites impostos.**

Neste toar, concedo a liminar para o cumprimento escorreito do Decreto Estadual nº 64.994/2020, bem como de todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no concernente à pandemia do Covid-19, enquanto perdurar os seus efeitos, suspendendo-se, por via de consequência, as atividades dos estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais, **não previstas na fase 2, cor laranja, autorizada pelo Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Municipal nº76/2020, como salões de beleza, barbearias e outras que não tenham o devido enquadramento, readequando-se, por oportuno, o horário de funcionamento de imobiliárias, concessionárias, cartórios, prédios da administração pública e comércios em geral, em consonância com o anexo III, do sobredito decreto estadual, promovendo, a seu turno, os esclarecimentos necessários sobre todos os pontos alteados pelo Ilustre Promotor de Justiça, nas alíneas "C" e "D" de fls.19 dos autos, sob pena de multa diária a ser arbitrada, caso não haja o cumprimento da liminar ora deferida.**

Neste eito, concedo o prazo de 48 horas, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ANTONIO CAMARGO DANTAS, liberado nos autos em 03/06/2020 às 14:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001669-93.2020.8.26.0156 e código 8D42B04.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL
Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 3144-3600, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às19h00min

partir da intimação pessoal, para a comunicação do cumprimento desta decisão, formulando-se as readequações necessárias aos parâmetros estabelecidos pelo decreto estadual.

Diante da ausência da comunicação, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre a multa a ser imposta, alvitrando, assim, o aspecto quantitativo e temporal, voltando-me, então, conclusos.

Noutros dizeres, poderá manifestar-se sobre o valor da multa e a sua periodicidade.

Intime-se do teor da liminar concedida, citando-se, outrossim, o Município, na pessoa de seu Prefeito para, no prazo legal, ofertar resposta.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Cruzeiro, 03 de junho de 2020

Fábio Antonio Camargo Dantas

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ANTONIO CAMARGO DANTAS, liberado nos autos em 03/06/2020 às 14:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001669-93.2020.8.26.0156 e código 8D42B04.